



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1030881-93.2019.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS - DF24128, ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930, JULIA MEZZOMO DE SOUZA - DF48898

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF ajuizou ação coletiva contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC e a UNIÃO**, em que busca a concessão de tutela de urgência “para suspender os efeitos do § 1º, art. 3º, Resolução ANAC n. 461/2018 e do inciso I, do art. 4º da Instrução Normativa n. 127-DG/PF/2018, para garantir o direito de os Delegados da Polícia Federal aposentados que detenham regular porte de arma (art. 30 do Decreto n. 9.847/2019) embarcarem em voos domésticos portando armas de fogo”.

Alega a associação autora que a Resolução ANAC nº. 461/2018 e a Instrução Normativa DPF nº. 127/2018 teriam extrapolado seu poder regulamentar, ao impedir o embarque de delegados de Polícia Federal portando arma de fogo, em operações de transporte aéreo regular doméstico.

O despacho de fls. 288 determinou a oitiva prévia das rés sobre o pedido de tutela de urgência.

A União manifestou-se às fls. 291/309, e a ANAC às fls. 314/340.

É o relatório.

Decido.



O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso, a tutela de urgência **deve ser deferida em virtude da presença de tais requisitos.**

De início, **transcrevo**, parcialmente, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03, que trata, entre outros temas, do registro de armas de fogo:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

(...)

O *caput* do art. 144 da Constituição Federal, por sua vez, prevê que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Verifica-se que, de fato, o porte de arma, no contexto desta demanda, é deferido aos integrantes das carreiras de segurança pública, **constituindo verdadeira prerrogativa de seus membros, não estando à mercê de disposições genéricas aplicáveis aos demais cidadãos.**

Entretanto, a Resolução ANAC nº 461/2018 e a Instrução Normativa nº. 127-DG/PF, de 26/07/2018, estipulam o seguinte:

Resolução ANAC nº. 461/2018:

Art. 3º. O embarque de passageiro portando arma de fogo a bordo de aeronaves deve se restringir aos agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada a área de desembarque no aeródromo de destino.

Art. 4º A necessidade de acesso a arma para fins de embarque limita-se as hipóteses em que o agente público, durante o período mencionado no caput do art. 3º desta Resolução, realiza qualquer das seguintes atividades:

I - escolta de autoridade ou testemunha;

II - escolta de passageiro custodiado;

III - execução de técnica de vigilância; ou



IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§1º Na hipótese dos incisos I e II do caput, a necessidade de acesso a arma abrange o voo no qual o escoltado efetivamente e transportado.

IN nº. 127/DG/PF de 2018:

Art. 4º O embarque de passageiro portando arma de fogo em voos comerciais domésticos será autorizado apenas nos seguintes casos:

I - policiais federais da ativa desde que atendidas as seguintes condições:

a) inexistência de restrição ao porte ou posse de arma de fogo por razões médicas, administrativas, disciplinares ou judiciais; e

b) conclusão, com aproveitamento, de curso ministrado pela Academia Nacional de Polícia - ANP, sobre o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis;

II - agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente ter acesso à arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino.

Parágrafo único. Os policiais federais terão o prazo de um ano, a partir da disponibilização do curso na plataforma ANP.net, para atenderem a condição a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo.

(...)

Art. 7º O embarque armado não é permitido aos agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva.

A ANAC alega, em sua manifestação preliminar, que “quando a questão do porte de armas toca a segurança da aviação civil, é plena a atribuição da ANAC em regular a matéria, conforme autorização legal prevista no art. 8º, X e XI da Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.168, de 2010, e no art. 152 do Anexo do referido diploma normativo” (fls. 318).

Ocorre que é possível verificar que a prerrogativa inscrita no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826/03 foi reafirmada pela redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017, configurando norma específica posterior à legislação mencionada pelas rés, com prevalência sobre a regra menos específica anterior, portanto.

Com relação aos limites da competência normatizadora das agências reguladoras, invoco os argumentos esposados pela Exma. Ministra Rosa Weber, em seu relatório, quando do julgamento da ADI 4874, no sentido de que “o poder normativo exercido pelas agências reguladoras vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo legislador. (...) a norma regulatória deve compatibilizar-se com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Seu domínio próprio é o do preenchimento, à luz de critérios técnicos, dos espaços normativos deixados em aberto pela legislação, não o da criação de novos espaços. Hierarquicamente subordinado à lei, o poder normativo atribuído às agências reguladoras não lhes faculta inovar *ab ovo* na ordem jurídica”.



Além disso, destaco a melhor doutrina sobre o tema, do professor José Afonso da Silva :

*“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando írrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). Doutrinariamente, pelo menos, o regulamento assemelha-se à lei em seu caráter geral, impessoal e permanente; mas dela se distingue não só por ser diferente o órgão que o estabelece, como por ser uma norma jurídica secundária e de categoria inferior à da lei. Mas a distinção não é assim tão patente. (...) Lei e regulamento são, ambos, normas jurídicas gerais e abstratas, obrigatórias e relativamente permanentes. A distinção fundamental, hoje aceita pela generalidade dos autores, está em que a lei inova a ordem jurídico-formal, seja modificando normas preexistentes, seja regulando matéria ainda não regulada normativamente. Ao passo que o regulamento não contém, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal; limita-se a precisar, pormenorizar, o conteúdo da lei. É pois, norma jurídica subordinada. **O regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta**” (Comentário Contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 484) (sem grifos no original)*

Nessa direção, é flagrantemente ilegal a vedação contida na Resolução nº461/2018 e na Instrução Normativa nº. 127-DG/PF, de 26/07/2018, que impedem o embarque em voo doméstico de delegado de Polícia Federal aposentado, portando arma de fogo, por extrapolarem os limites impostos pela norma.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender, **imediatamente**, os efeitos da Resolução ANAC nº 461/2018 e da Instrução Normativa nº. 127-DG/PF, de 26/07/2018, em favor dos associados da autora, que detenham regular porte de arma, possibilitando o embarque em voo doméstico, portando arma de fogo.

Citem-se.

Após, vista à associação autora para réplica.

Intimem-se.

Brasília-DF.

(datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)

